

cProcesso nº. : 10845/006.261/93-55
Recurso nº. : 02.756
Matéria: : IRF - ANO DE 1989
Recorrente : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF em Santos - SP
Sessão de : 19 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.608

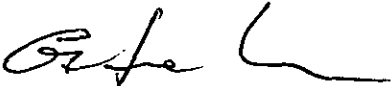
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- ILL -

Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

At. Est

Processo nº : 10845.006261/93-55
Acórdão nº : 108-4:608

Recurso nº : 02.756
Recorrente : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA., empresa com sede na Av. Marginal da Via Anchieta, nº 2.521, Jardim São Manoel, Santos/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.513.743/0001-50, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente ao exercício de 1990, com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega que:

- É improcedente a exigência do IRF sobre o lucro líquido quando os valores glosados não ensejam a formação de lucro contábil, mas apenas integram o lucro tributável. A nova sistemática introduzida pelo art. 35 da Lei 7.713/88 passou atribuir o lucro quando apurado. O CTN define como fato gerador do Imposto de Renda a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim a incidência do dispositivo legal só pode ocorrer nas situações em que ocorra a disponibilidade econômica ou jurídica do lucro para o sócio.

- Independentemente da prova feita no processo principal de que inexistiu a infração de Saldo Credor de Caixa, não poderia ela ser tributada pelo imposto de renda na fonte sobre lucro líquido porque não gerou lucro e nem constituiu ele disponibilidade econômica ou jurídica para os sócios.

- Além de não enquadrável a infração de Suprimento da Conta Caixa feita por terceiros, no art. 181 do RIR/80, e não ter existido a alegada omissão de receita, também aqui não geraria disponibilidade econômica ou jurídica para os sócios, visto se tratar de adiantamentos efetuados por terceiros perfeitamente identificados, não vinculados à empresa ou aos sócios.

- Os Custos de Serviços de Terceiros, tratam-se de despesas efetivamente ocorridas, que entende o Fisco, terem sido contabilizadas indevidamente, além de alicerçadas em documentação falsa e inidônea. Não se discute que as despesas ocorreram, e foram efetuadas por terceiros não vinculados à empresa ou aos sócios. Discute-se apenas sua dedutibilidade, por falhas na sua contabilização. Aplica-se, portanto, o disposto no PN 20/84, que não considera passível da tributação como lucro distribuído as despesas glosadas por não serem dedutíveis.

Ph. 2 Gsl

- Custo de Veículo Usado Lançado a Maior, não procede tal infração, visto que o fato do cheque ter sido emitido com valor inferior ao valor pago (NCZ\$ 3.000,00 a menos), não prova que o valor do veículo tenha sido o constante do cheque, pois a diferença foi paga em dinheiro, devido ao erro de preenchimento do cheque, o que pode acontecer com qualquer pessoa ou, no caso, empresa sendo o complemento do preço, quando em valores ínfimos, pago em dinheiro.

- Despesa de Correção Monetária Decorrente, neste item também aplicam-se o exemplo constante no PN 20/84 de glosas que não acarretam distribuição de lucro. As despesas ocorreram, apenas deveriam, segundo o Fisco ser ativadas, onde ocorreria a disponibilidade econômica ou jurídica de lucro em benefício dos sócios?

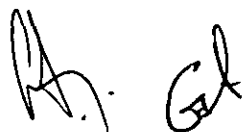
- É inaplicável a TRD como base para cobrança de juros de mora com relação aos fatos ocorridos anteriormente à Lei que a criou.

- Requer seja considerado indevido o Auto de Infração, por não terem existido as supostas infrações do qual decorre, com o conseqüente provimento integral da impugnação.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido-ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla determinação sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária dispôs através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

